



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729671/2013-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.754 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente NINA ROSA MARTINS AYUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE.

Não cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95 quando não transcorrido o prazo de 2 (dois) anos para o exercício do direito a uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Tratase da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.15/16, fundamentado no fato de que o pedido de nova isenção foi apresentado sem que fosse respeitado o interstício de 2 anos previsto no art.2º, §2º, da IN RFB 988/2009.

Foi apresentada manifestação de inconformidade nos termos seguintes(fl.19):

“Por uma fatalidade, no dia 08/08/2013, a requerente veio a reforçar a estatística tão expressiva das vítimas de roubo de carro. Isenta de qualquer culpa injustamente foi penalizada com a perda do veículo e do direito de nova isenção em resposta ao requerimento protocolado em 03/09/2013 à Receita Federal.

O novo benefício foi descartado sob o fundamento de que não transcorreu o período mínimo de dois anos desde a aquisição do veículo anterior conforme determina o art.2º, §§3º e 4º da IN 988/2009.

Esta determinação tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

Entretanto, a finalidade primeira da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI.

A regra que fixa a limitação temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal não se aplica quando for interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Processo nº 11080.729671/2013-52
Acórdão n.º **3801-004.754**

S3-TE01
Fl. 55

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2013

DEFICIENTE FÍSICO.IPI.ISENÇÃO.

O parágrafo 4º, inciso I, do art.2º da IN RFB 988/2009 assevera não haver exceção quanto à necessidade de atendimento do prazo de dois anos para nova fruição da isenção do IPI incidente na aquisição de veículos por deficientes físicos..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);

(...)

Art. 2o A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos;

A regulamentação da norma pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 988, de 2009, assim dispõe:

Art. 2 º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

(...)

*§ 3 º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput **poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos**, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei n º 8.989, de 1995.*

*§ 4 º **Em qualquer hipótese, o prazo de 2 (dois) anos a que se refere o § 3 º:***

*I – **deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI; e***

*II – **terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI..***

Alega a recorrente que o veículo de sua propriedade adquirido com a isenção de IPI concedida às pessoas portadoras de deficiência foi roubado e que neste caso descabe a imposição do decurso do prazo de dois. anos para a aquisição de novo veículo.

No entanto, não assiste razão ao recorrente, senão vejamos:

A Lei nº 8.989/1995 e os atos normativos regulamentadores não excepcionam o decurso do prazo de 2 (dois) anos para o exercício do direito ao benefício pleiteado, mesmo no caso de roubo de veículo contemplado anteriormente com a isenção de IPI para pessoa portadora de deficiência .

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção, conforme determina o art. 111, II, CTN, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 11080.729671/2013-52
Acórdão n.º **3801-004.754**

S3-TE01
Fl. 58

CÓPIA